



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10480.023645/99-12  
**Recurso nº** 152.613 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-01.252 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
OCORRÊNCIA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

## Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 103-23.358, de 23.01.2008, proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Trata-se de pedidos de compensação de créditos apresentados pelo contribuinte (fls. 01, 04, 07, 10, 13, 16 e 19), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social referentes ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, com outros débitos em seu nome.

Referidos pedidos foram protocolados na Delegacia da Receita Federal em Recife, em 5 de agosto de 1999. Em 24.09.1999, o contribuinte tomou ciência, via correio (fls. 24), do documento de fl. 21 (Informação SESIT/IRPJ nº 73/99), através do qual foi informado que tendo em vista que a declaração de rendimentos do IRPJ relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, só deveria ser entregue a partir de setembro de 1999, a compensação pleiteada do IRPJ com a CSLL não poderia ser requerida antes daquela data.

Inconformada, a Contribuinte se manifestou em 19.10.1999 (documento de fls. 26/27) requerendo a reforma da decisão constante da Informação SESIT/IRPJ nº 73/99, para o restabelecimento do seu direito líquido e certo à compensação pleiteada, haja vista que não pleiteou a restituição de tributos pagos a maior, e sim a sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, no que se encontra amparado legalmente pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 20.03.2002, através do Despacho DRJ/3T/nº 005/2002 (fls. 43), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife determinou que a autoridade administrativa manifestasse o seu entendimento, em vista de solicitação do contribuinte quanto ao reconhecimento de direito creditório, através de despacho decisório, e não como o fez, pois a informação de fl. 22 não é documento hábil para responder ao pedido do contribuinte.

Em 27.03.2003, através do Termo de Informação Fiscal de fls. 47, o Chefe do SEORT da DRF/Recife, determina o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, em razão de o contribuinte estar com a sua situação cadastral, do CNPJ nº 41.037.342/0001-63, cancelada, por ter sido incorporado pela Intermed Farmacêutica do Nordeste Ltda. (CNPJ nº 13.865.530/0001-44), cuja sede da empresa está na jurisdição do município de Feira de Santana, na Bahia, conforme fl. 46.

Em 20.04.2005, a Delegada Substituta da DRF/Feira de Santana aprovou o parecer de fls. 92 a 95, indeferindo o pedido formulado pelo contribuinte, e não homologando a compensação efetivada, em razão de este não ter apresentado, apesar de regulamente intimado (fls. 90), uma série de documentos que permitiriam apurar a veracidade da existência do crédito a ser restituído ou a ser compensado.

O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via correio, em 10.05.2005 (fl. 100), e em 09.06.2005 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 105/106, contra o referido despacho decisório, alegando que a decisão deve ser reformada, pois embora a intimação tenha sido enviada para o endereço correto, o

contribuinte desconhece a assinatura nela aposta, não podendo assim responder ou mesmo ser prejudicado em relação ao seu pedido de compensação por documento que não chegou a ser do seu conhecimento, haja vista que a intimação mencionada não foi entregue a qualquer funcionário que compõe ou compunha o quadro da empresa solicitante, conforme comprova a relação de funcionários da empresa, anexada às fls. 107 a 118.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, ao argumento de que a Recorrente não teria apresentado documentação comprobatória do direito de crédito alegado no curso do procedimento administrativo, pelo que não haveria qualquer reparo a ser feito ao despacho decisório impugnado.

Sobreveio, então, o Recurso Voluntário onde a Contribuinte suscitou a preliminar de “homologação tácita” da compensação em referência, considerando o prazo superior a cinco anos entre a data da apresentação dos pedidos (05.08.1999) e a data em que foi proferido o despacho decisório impugnado (20.04.2005).

O recurso foi apreciado e julgado pela E. Terceira Câmara, que reconheceu a ocorrência da homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos entre o protocolo dos pedidos de compensação e o despacho decisório proferido pela DRJ-Salvador-BA.

A decisão restou assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2003, 2004*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, desde que convertido em declaração de compensação nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, decaiu o direito do Fisco de não homologar a compensação e fica extinto o crédito tributário a ela correspondente. Recurso voluntário a que se dá provimento.”*

A Fazenda Nacional insurge-se em seu Especial alegando que a decisão *a quo* contrariou o disposto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996. Em síntese, sustenta a Fazenda que o mencionado § 5º do art. 74, introduzido pela Medida Provisória nº 135, de 20.10.2003 não pode ser aplicado retroativamente, para produzir efeitos sobre as compensações declaradas antes da publicação da referida MP. Segundo a Recorrente, o prazo de cinco anos para homologação tácita é aplicável somente as declarações de compensação apresentadas a partir da vigência do aludido dispositivo.

Ante o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou o seguimento do recurso, nos termos do Despacho nº 103-0.391/2008, de 10.12.2008 (fls. 359/360).

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 370/403) onde pugna pela manutenção do acórdão recorrido, aduzindo em sua

argumentação que o recurso não deve ser conhecido, tendo em conta que a discussão da matéria foi transferida para a esfera judicial com a inscrição dos débitos em dívida ativa e posterior ação de execução, onde, inclusive, já obteve decisão favorável ainda não transitada em julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICALS), demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei, razões pelas quais, dele conheço.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se a restou configurada a homologação tácita dos pedidos de compensação pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de apresentação do pedido de compensação e de proferimento do despacho decisório respectivo.

No que pertine a esta discussão, cumpre transcrever os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

Ao longo dos anos de 2002 e 2003, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que trata da sistemática de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu sucessivas alterações.

Dentre elas, por meio da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, foi incluído o § 4º no mencionado art. 74 para estabelecer expressamente que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”. Já a Lei nº 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, deu nova redação ao § 5º do mesmo art. 74 para estipular o prazo decadencial de cinco anos para a homologação pelo Fisco da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da entrega da respectiva declaração.

De se notar que o legislador não fez qualquer ressalva quanto aos pedidos de compensação ainda pendentes de exame no âmbito administrativo, convertidos em declaração de compensação, sujeitos integralmente aos efeitos estabelecidos pelo § 5º (prazo para homologação de cinco anos contado de seu protocolo) e pelo § 6º (confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados).

Nesta oportunidade, poderia o legislador instituído tratamento excepcional. Não o fazendo, permitiu que o estoque de pedidos de compensação represados no âmbito da Administração Tributária, ainda pendentes de exame, fossem atingidos por todos os efeitos jurídicos decorrentes das mencionadas alterações legislativas, sobretudo nos casos em que o pedido poderia ser materialmente indeferido, mas transcorrido os cinco anos de seu protocolo, a autoridade administrativa não mais poderia se manifestar.

É neste ponto que a Fazenda Nacional intenta reverter alguns julgados, dentre os quais o presente caso é exemplo.

A Fazenda Nacional insurge-se em seu apelo contra a decisão da Câmara *a quo* que considerou expirado o prazo para a manifestação da autoridade administrativa, considerando ocorrida a homologação tácita do pedido de compensação apresentado pela Contribuinte.

Sustenta, em síntese, que:

i) o § 5º do art. 74 não pode ter sua aplicação retroativa, para alcançar as declarações de compensação apresentadas antes de sua vigência, a partir da publicação da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, que o introduziu na redação do referido art. 74;

ii) a norma em referência possui natureza processual, mas também material, uma vez que ela traz em si, modalidade de extinção do crédito tributário por compensação, prevista no art. 156, inciso II do CTN; e

iii) que, até o advento da MP nº135/03, não se impunha à administração tributária prazo legal para manifestar-se sobre os pedidos de compensação e, seu direito de formalização da exigência tributária submetia-se unicamente ao correspondente prazo decadencial do tributo.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A partir da edição da Medida Provisória nº 135/03, ocorrida em 30.10.2003, o prazo para o Fisco exercer seu direito de indeferir os pedidos de compensação realizados pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, nos exatos termos do § 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que, por força do § 4º do mesmo art. 74, este foi convertido em declaração de compensação para todos os fins.

No caso dos autos, os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte em 05.08.1999 encontravam-se pendentes de apreciação na data em que entraram em vigor as alterações legislativas acima citadas.

De fato, a Informação Sesi/IRPJ nº 73 proferida pela DRF-Recife/PE em 25.08.1999 (fls. 22) não pode ser considerada como manifestação válida a respeito da compensação pretendida pela Recorrente, pois tal ato foi anulado por despacho proferido pela Presidência da Terceira Turma da DRJ de Recife-PE, por vício de competência.

Entendeu a autoridade julgadora que *“a informação de fl. 22 não é instrumento hábil para pronunciamento da autoridade administrativa em vista de solicitação de contribuinte quanto a reconhecimento de direito creditório. O entendimento da referida autoridade acerca da solicitação há de ser manifestado através de despacho decisório. Isto posto, restituo o processo à Delegacia da Receita Federal em Recife, solicitando que o entendimento do referido órgão acerca da solicitação da interessada seja manifestado por meio de despacho decisório”* (fls. 43).

Assim, a primeira decisão válida proferida nos presentes autos, que não homologou a compensação, ocorreu somente em 20.04.2005 (fls. 96), sendo o contribuinte intimado em 10.05.2005 (fls. 100). Ocorre que, pelo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação apresentados pela Contribuinte em 05.08.1999, convertidos em declaração de compensação, deveriam ter sido apreciados até 04.08.2004, ou seja, cinco anos contados da entrega da declaração de compensação.

Desta forma, como a primeira manifestação válida sobre os referidos pedidos de compensação se deu após o transcurso do prazo de cinco anos previstos no aludido § 5º do art. 74, operou-se neste caso, a homologação tácita das compensações.

Seguindo este entendimento, não há reparos a serem feitos ao acórdão ora recorrido.

Por estas razões, voto no sentido de CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 10480.023645/99-12  
Acórdão n.º **9101-01.252**

**CSRF-T1**  
Fl. 436

---

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

CÓPIA